



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502289-49.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante ARTHUR RODRIGUES DE AGUIAR NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1502289-49.2023.8.26.0542
Comarca: OSASCO
Apelante: ARTHUR RODRIGUES DE AGUIAR NETO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32392

Apelação. Roubo simples. Insuficiência probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras da vítima e das guardas municipais que, em conjunto com os demais elementos coligidos aos autos, comprovam a prática criminosa. Acusado preso em flagrante em fuga do local dos fatos, na posse da res. Pleito de desclassificação para o crime de furto simples. Impossibilidade. Grave ameaça comprovada pelos relatos da vítima e da guarda municipal Eliana. Réu que intimidou os funcionários ao ordenar que não se aproximassem, sob pena de agressão física, criando situação de temor suficiente para configurar o delito de roubo. Condenação mantida. Dosimetria. Pleito de afastamento dos maus antecedentes e da reincidência. Não cabimento. Folha de antecedentes que revelou condenações definitivas anteriores. Pena bem aplicada. Inviável modificação do regime inicial fechado, ante o quantum de pena aplicada e a reincidência do réu. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARTHUR RODRIGUES DE AGUIAR NETO contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Victória Carolina Bertholo André, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, que o condenou à pena de 05 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal (fls. 198/203).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a absolvição do apelante por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a desclassificação do roubo para o crime de furto simples, o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, bem como a fixação de regime inicial aberto (fls. 207/219).

Em contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 250/252).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Edilson Mougnot Bonfim, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 272/276).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi condenado porque, no dia 23 de julho de 2023, por voltadas 16h50, na Rua Presidente Costa e Silva, n. 930, Helena Maria, Osasco, subtraiu para si, mediante grave ameaça, dois desodorantes da marca Monange (R\$ 10,90 cada) e dois desodorantes da marca Adidas (R\$ 14,99 cada), pertencentes à empresa-vítima Drogasil.

Conforme apurado, o acusado, que já era conhecido pelos funcionários do estabelecimento pela prática de furtos anteriores, ingressou no local, ocasião em que uma funcionária se aproximou e ele gritou: "sai, sai, não encosta", subtraiu os desodorantes e se evadiu.

Comunicados os fatos a guardas municipais, estes diligenciaram nas imediações e localizaram o apelante, que tentou empreender fuga e dispensou a sacola que trazia consigo, mas foi detido. Na sacola dispensada apreendeu-se as mercadorias subtraídas e documentos em nome do acusado.

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 14), pelas fotografias (fls. 15/16 e 17/18) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

O acusado, em solo policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 05). Em juízo, ele admitiu ter subtraído os bens da empresa-vítima, afirmando que, à época dos fatos, estava morando na rua e fazendo consumo de drogas. Atestou que ingressou na farmácia, se apossou dos desodorantes e empreendeu fuga correndo, mas foi detido por guardas municipais. Negou que tivesse ameaçado os funcionários durante a prática delitiva (mídia digital).

A vítima Suzana declarou em juízo que era funcionária da farmácia Drogasil e, na data dos fatos, o réu, que já era conhecido pela prática de furtos no local, chegou à farmácia "mais agressivo" que das últimas vezes. Aduziu que o acusado disse: "*não chega perto de mim, vou dar cotovelada, não se aproxima, não se aproxima*", abrindo os braços para manter

distância. Narrou que ele subtraiu desodorantes e empreendeu fuga, momento que acionou uma viatura da Guarda Municipal que ali passava, a qual logrou detê-lo e recuperar a *res furtiva*. Pontuou que, naquele momento, o acusado voltou a ameaçar os funcionários, dizendo que “iria voltar” (mídia digital).

As guardas municipais Rosana e Eliane relataram, em solo policial, que estavam em serviço quando Suzana, funcionária do estabelecimento Drogasil, lhes acenou e informou que um indivíduo branco, alto, trajando camiseta rosa, bermuda, chinelo e meias, havia acabado de subtrair produtos no local, evadindo-se em seguida sentido Rua Maria Carvalho de Lima. Em buscas pelo local indicado, localizaram o réu, que continha as características apontadas, o qual, ao notar a viatura, passou a correr. Em dado momento, o apelante dispensou uma sacola plástica ao chão, sendo logo alcançado e, ao ser abordado, negou se identificar. A sacola plástica que ele havia dispensado foi recuperada e continha sua carteira de identidade, além dos 04 tubos de desodorantes subtraídos da farmácia (fls. 02 e 03).

Em juízo, elas ratificaram as versões.

Eliana declarou que foi acionada pela funcionária da farmácia informando que o réu havia acabado de subtrair itens do local, logo após ameaçar os colaboradores. Atestou que ela lhes informou a direção de fuga do acusado, que foi visto correndo e dispensando uma sacola, a qual continha os desodorantes subtraídos e seu documento de identidade. Afirmou que logrou deter o réu, o qual foi reconhecido pela citada funcionária como o responsável pela subtração, e o encaminhou à

Delegacia de Polícia, ocasião em que ele proferiu ameaças, dizendo: “*hoje vocês estão fardadas, amanhã a gente vai se encontrar na rua à paisana*”. Complementou que os funcionários relataram que o réu já havia praticado outros crimes anteriormente no local (mídia digital).

Rosana atestou que foi acionada pela funcionária da farmácia informando que o réu havia acabado de subtrair produtos do local. Declarou que ela informou a direção de fuga do acusado, o que lhe permitiu identificá-lo e detê-lo. Afirmou que, ao lado do acusado, foi apreendida uma sacola, a qual continha os desodorantes subtraídos e seu documento de identidade. Disse que o réu foi reconhecido pela citada funcionária como o responsável pela subtração, tendo o encaminhado à Delegacia de Polícia. Narrou que o apelante proferiu ameaças, dizendo: “*hoje vocês estão fardadas, amanhã a gente vai se encontrar na rua à paisana*”, além de ter desferido um soco contra a viatura (mídia digital).

Analisados os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se cogitar de insuficiência probatória.

Depreende-se do conjunto probatório amealhado aos autos, em especial das declarações das guardas municipais e da funcionária do estabelecimento-vítima, que o apelante ameaçou os colaboradores a drogaria, dizendo que não se aproximassem ou lhes desferiria cotoveladas, e subtraiu 04 unidades de desodorante.

Importa mencionar que o acusado foi abordado pelas guardas municipais logo após a prática do roubo na posse da *res*, tendo dispensado a sacola assim que visualizou as agentes. Nesse ponto, o acusado confessou ter subtraído os itens da farmácia e ter sido detido logo após pelas agentes públicas.

Em consonância com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, a palavra da ofendida não pode ser desconsiderada, em especial no caso em comento, em que ela teve contato direto com o roubador.

Ademais, não consta dos autos qualquer evidência de que o réu estaria sendo alvo de infundada perseguição. Em verdade, o único interesse revelado pela vítima e pelas guardas municipais foi o de identificar devidamente o verdadeiro responsável pela infração.

Assim, consoante as provas produzidas sob o crivo do contraditório, percebe-se, à evidência, estarem comprovadas a autoria e a materialidade do crime *sub judice*.

Desta forma, a condenação do réu, nos termos em que foi imposta, era mesmo a medida de rigor, não podendo ser cogitada a hipótese de absolvição.

Do mesmo modo, não deve ser acolhido o pleito defensivo de desclassificação da conduta para a de furto, sob a alegação de que não houve o emprego de violência ou grave ameaça.

A vítima relatou, sob o crivo do contraditório, que o acusado, que já era conhecido pela prática de furtos na drogaria, vinha aderindo a um "*modus operandi*" mais agressivo. Aduziu que, por ocasião dos fatos, ele intimidou os funcionários do local, dizendo que não se aproximassem dele ou desferiria cotoveladas, o que lhe permitiu se apropriar dos itens da loja e empreender fuga na posse deles (mídia digital).

Tal relato foi corroborado pelas declarações da guarda municipal Eliana, que confirmou ter sido informada pela funcionária do estabelecimento que a subtração foi precedida de ameaças (mídia digital).

Como é cediço, para a caracterização do crime de furto, a subtração deve ocorrer sem qualquer força ou coação contra a pessoa. No caso dos autos, contudo, o réu ordenou, em tom ameaçador, que nenhum funcionário se aproximasse, ou desferiria cotoveladas, o que foi suficiente para que se sentissem coagidos.

Há que se reconhecer, portanto, devidamente comprovado o emprego de grave ameaça, de modo a configurar plenamente o crime de roubo.

Deste modo, analisado o arcabouço probatório, inviável a desclassificação para o crime de furto, conforme pretendido pela Defesa.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase, de modo escoreito, a pena-base foi aumentada em 1/6 em razão dos maus antecedentes do acusado, resultando em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A par disso, extrai-se da folha de antecedentes do apelante que ele ostenta duas condenações definitivas anteriores configuradoras de maus antecedentes: (i) autos n. 0025154-33.2004.8.26.0405, condenação por roubo majorado com trânsito em julgado em 16.02.2009 (fls. 135/136); e (ii) autos n. 0030485-44.2014.8.26.0405, condenação por furto com trânsito em julgado em 08.09.2016 (fls. 136/137).

Na segunda etapa, foi adequadamente reconhecida a incidência da agravante da reincidência, majorando-se em 1/6 a pena, perfazendo 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A par disso, o acusado ostenta condenação definitiva por furto qualificado, nos autos n. 1501307-74.2019.8.26.0542, com trânsito em julgado em 18.11.2019 (fls. 138).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena se fez definitiva no patamar acima elencado.

Por fim, o regime inicial fechado não comporta reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do *quantum* da pena imposta e da reincidência do apelante, de rigor a manutenção do regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator